PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0657/2025.

Institui, no âmbito do Programa Municipal Bairro Empreendedor, o Módulo Hubs de Negócios e Vitrine Digital, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Fica instituído o Módulo Hubs de Negócios e Vitrine Digital no âmbito do Programa Bairro Empreendedor, consistente em:
I – espaços territoriais com telecentro, salas de capacitação e consultorias itinerantes;
II – vitrine digital de produtos/serviços dos empreendedores locais;
III – calendário de feiras e rodadas de negócios.

Art. 2º Metas mínimas anuais por território:
I – formalizações;
II – inserções em compras públicas;
III – aumento médio de faturamento.

Art. 3º A execução ocorrerá com recursos existentes, convênios e doações, vedada a criação de cargos/estruturas.

Art. 4º Regulamentação em 120 dias.

Art. 5º Vigência na data da publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM _____ DE _____ DE 2025

PRISCILA COSTA
Vereadora – PL

DEPTO. LEGISLATIVO
RECEBIDO
16 OUT 2025
Fl. Nº de Fls
Servidor

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe o aperfeiçoamento do Programa Municipal Bairro Empreendedor, com a criação do Módulo Hubs de Negócios e Vitrine Digital, estruturado para promover inclusão produtiva territorializada, formação empreendedora, digitalização de microempreendimentos locais e integração entre economia popular e mercado formal.

A iniciativa visa consolidar um ecossistema de desenvolvimento econômico local sustentável, capaz de gerar trabalho e renda nas comunidades, transformando o potencial empreendedor dos bairros em atividade econômica visível, escalável e formalizada.

O novo módulo prevê a implantação de hubs de negócios comunitários, compostos por espaços de coworking, telecentros, salas de capacitação e consultorias itinerantes, aliados a uma vitrine digital municipal para divulgação e comercialização dos produtos e serviços locais. A medida integra-se à estratégia municipal de transformação digital e de fortalecimento da economia solidária e criativa.

A proposição encontra pleno amparo na Constituição Federal, especialmente nos arts. 30, I e IX, que conferem ao Município competência para "legislar sobre assuntos de interesse local" e para "promover o desenvolvimento econômico e social".

Esses dispositivos reconhecem que o desenvolvimento urbano sustentável é matéria de interesse local, pois impacta diretamente a mobilidade, a ocupação produtiva do território, a redução de desigualdades regionais e a função social da cidade, conforme o art. 182 da Carta Magna.

O projeto também se harmoniza com o art. 3º, incisos II e III, que definem como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil "garantir o desenvolvimento nacional" e "erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais e regionais".

Ao fomentar o microempreendedorismo local e a economia de bairro, o Município de Fortaleza atua dentro de sua competência típica de planejamento e fomento econômico urbano, sem invadir competência privativa da União ou do Estado.

A proposta está em consonância com a Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte), que, em seu art. 1º, §1º, estabelece a obrigatoriedade de tratamento diferenciado e favorecido às MPEs nas políticas públicas.

Igualmente, a Lei nº 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica) reforça a atuação estatal voltada à redução de barreiras burocráticas e à promoção da livre iniciativa, princípios materializados nesta proposição.

O Programa Bairro Empreendedor 2.0 articula-se ainda com diretrizes da Agenda 2030 da ONU, especialmente os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 8 ("Trabalho decente e crescimento econômico"), 9 ("Indústria, inovação e infraestrutura") e 11 ("Cidades e comunidades sustentáveis").

A execução poderá ocorrer por meio de parcerias público-privadas, termos de fomento e convênios com entidades empresariais, Sistema S, universidades e organizações sociais, conforme as normas da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e da Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil).

O projeto tem natureza jurídica de fomento público econômico e social, uma das formas de intervenção do Estado na economia reconhecidas pela doutrina e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Na ADI nº 2.628/DF e no RE nº 789.874/PR, o STF firmou entendimento de que é legítima a atuação municipal voltada ao estímulo da atividade produtiva local, desde que não implique subsídio financeiro irregular, renúncia fiscal sem compensação ou violação à livre concorrência.

Trata-se, portanto, de política pública constitucionalmente legítima e financeiramente sustentável, enquadrada na competência administrativa suplementar do Município e em consonância com os princípios da legalidade, eficiência, moralidade e economicidade (art. 37 da CF).

A instalação dos hubs de negócios e a criação da vitrine digital municipal são estratégias complementares: o primeiro gera capacitação e infraestrutura de apoio; a segunda oferece visibilidade e acesso ao mercado digital, permitindo ao pequeno empreendedor competir em igualdade de condições com empresas maiores.

Além disso, a priorização de metas territoriais (formalizações, compras públicas, faturamento) cria um sistema mensurável de resultados, em sintonia com o princípio da avaliação de desempenho previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal e nas boas práticas de gestão pública.

O programa tem, portanto, caráter anticíclico e estruturante, pois atua sobre a base da economia local, estimulando o empreendedorismo como vetor de geração de renda e resiliência urbana.

A iniciativa é constitucional, eficiente e socialmente transformadora, alinhada às metas de inclusão produtiva e digital, e consolida a capital cearense como referência nacional em políticas públicas de geração de trabalho e renda no território.

Por sua relevância econômica e aderência plena ao ordenamento jurídico, o presente Projeto de Lei merece inteira aprovação por parte desta Casa Legislativa.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM _____ DE _____ DE 2025.

Priscila Pinto da Costa

PRISCILA COSTA
Vereadora – PL